



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011179-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado LUIZ GUSTAVO FERREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004035

Agravo de Instrumento 2011179-23.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Luiz Gustavo Ferreira de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de decisão. Plano de saúde. Descumprimento da tutela de urgência. Astreintes. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada que ora se insurge. Não acolhimento do agravo. Possibilidade de execução provisória da multa cominatória arbitrada. Decisão que não prevê bloqueio ou levantamento de quantias. Inexistência de afronta ao Tema nº 743 do C. STJ. Ausência de risco à agravante. Desnecessidade de prestação de caução, posto que não está configurada a irreversibilidade da medida. Caução que inviabilizaria o acesso ao tratamento. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 24/25 que, em cumprimento de sentença (processo nº 0004029-53.2024.8.26.0002), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença da executada, ora agravante, determinou ao exequente, ora agravado, a apresentação do demonstrativo do débito e a intimação da executada para pagamento do débito 15 dias após tal apresentação.

Em breve síntese, alega a agravante que: a) se trata de execução de multa de R\$ 100.000,00 sem prévia prestação de caução idônea e suficiente pelo agravado; b) ainda não houve o trânsito em julgado da lide principal, de forma que o cumprimento provisório de sentença foi iniciado em momento inoportuno pelo agravado; c) as *astreintes* têm natureza intimidatória e coercitiva e não ressarcitória; d) a quantia apresentada pelo exequente extrapola em muito o

dever de quitação da operadora, pois o valor das *astreintes* está muito maior que o valor da obrigação principal; e) o valor das astreintes deve ser razoável e proporcional; f) não pode ser cobrada por não fornecer materiais e procedimentos que foram negados por junta médica especializada. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da r. decisão agravada, e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 25/27.

Contraminuta às fls. 30/39.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, tão somente, de se verificar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravante, nos autos principais.

Conforme leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves acerca da concessão das tutelas de urgência:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito

sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.¹

Com efeito, anote-se que esta Colenda Câmara manteve a r. decisão proferida nos autos do processo nº 1075264-97.2023.8.26.0002 (feito principal) que determinou que a agravante “*autorizar e custear, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, conforme o caso (observada a tabela de remuneração e de limite de reembolso prevista em contrato), nos termos do parágrafo supra, no prazo de até 5 (cinco) dias, os seguintes procedimentos, conforme descrito na petição inicial: TUSS 3020.8041 Osteotomias segmentares da maxila ou malar; TUSS 3020.9021 Osteoplastia da Mandíbula; TUSS 3020.8025 Osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo; TUSS 3020.8050 Osteotomia Lefort I; TUSS 3020.8106 Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo; TUSS 3020.8114 Reconstrução total de mandíbula com prótese e/ou enxerto ósseo; TUSS 3020.7070 Fratura do arco zigomático redução cirúrgica com fixação; TUSS 3020.8084 Osteotomia crânio-maxilares complexas, incluindo-se internação em hospital de sua rede credenciada, anestesia, todos os materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante as intervenções cirúrgicas, na forma do requerimento médico de fls. 18/39, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R\$ 1.000,00 até o limite, por ora, de R\$ 100.000,00*” (fls. 718/720).

O Agravo de Instrumento nº 2290780-65.2023.8.26.0000 extraído dessa decisão foi rejeitado pelo Colegiado:

PLANO DE SAÚDE – Beneficiário portador de retrusão na maxila e protusão severa de mandíbula (paciente classe III) – Requisição médica para tratamento com cirurgia – Negativa de custeio – Presença dos requisitos do art. 300 *caput* do CPC - Realização da cirurgia em caráter emergencial - Alegação da requerida de que deve prevalecer a conclusão da junta médica ou ser determinada imediata perícia - Não acolhimento - Prevalência da prescrição do cirurgião do paciente - Alegação de se

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. *Curso de direito processual civil* - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156.

tratar de doença preexistente – Ausência de comprovação - Incidência da Súmula 102 desta Corte - Danos à saúde do agravado que podem se mostrar permanentes, com piora de seu quadro clínico - Decisão agravada mantida. - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290780-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023)

Nada há a prover, portanto, quanto ao cabimento da multa cominatória em apreço. Nos termos da decisão agravada, *“preclusa a decisão, cabia à executada comprovar o integral cumprimento da obrigação fixada no título executivo, o que não foi feito, não merecendo acolhimento os argumentos expostos na impugnação”*.

No tocante ao presente cumprimento provisório da decisão que remete às *astreintes*, determina o art. 537 do CPC, em seu § 3º que *“a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”*.

Neste sentido são os precedentes desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, PARA EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. O QUE SE VEDA É TÃO-SOMENTE O LEVANTAMENTO DE QUALQUER QUANTIA PELO EXEQUENTE, DESTINADA À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE “ASTREINTES”, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 3º DO CPC. VALOR TOTAL DA MULTA COMINATÓRIA, CONTUDO, QUE COMPORTA ALGUMA REDUÇÃO. MONTANTE TOTAL DE R\$ 120.000,00 QUE SE AFIGURA DESPROPORCIONAL, ENSEJANDO O

ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EXEQUENTE. MULTA QUE POSSUI CARÁTER NITIDAMENTE COMINATÓRIO, PRESTANDO-SE A COMPELIR A RÉ AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NÃO PODENDO PREFERIR AO PRÓPRIO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO PARA R\$ 25.000,00, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285444-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024, grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS QUE DEVEM SER ANALISADAS EM SEDE DE CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. MULTA ARBITRADA ADEQUADAMENTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO INVIÁVEL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS "ASTREINTES". INTELIGÊNCIA DO ART. 537, §3º, CPC. DECISÃO QUE JÁ DETERMINOU A SUSPENSÃO DESTES INCIDENTES ATÉ A RESOLUÇÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO. RECURSO, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2312531-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fase de cumprimento provisório de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora e determinou oportuno levantamento de valor. Inconformismo da executada. Cabimento em parte. Não é o caso de fixar caução para garantir eventuais danos que a operadora da saúde possa vir a sofrer em razão da tutela provisória concedida. Recalcitrância incontroversa. Não restou demonstrado o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que obrigue a oferta de caução pela exequente. Entretanto, as astreintes são passíveis de cumprimento provisório, mas só podem ser levantadas após o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 537, §3º do CPC. Recurso provido em parte, a fim de acolher parcialmente a impugnação da executada, apenas para consignar que o levantamento das astreintes só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157068-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

Como no presente caso a decisão de rejeição da impugnação se limita a determinar a intimação da requerida para realizar o pagamento do débito em 15 dias, não havendo bloqueio ou determinação de levantamento de valores, falta à agravante probabilidade do direito alegado. Diga-se, ainda, que em razão dos contornos da decisão não há afronta ao Tema nº 743 do C. STJ.

Tampouco há que se falar em prejuízo irreparável à agravante: como dito, não há ordem de bloqueio ou levantamento de quantias. Ademais, a matéria versada é estritamente patrimonial de modo que, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil, em caso de eventual penhora o agravante, em momento posterior, poderá ser ressarcido.

Justamente por se tratar de questão patrimonial, não havendo risco de irreversibilidade da decisão agravada, é que não procede a indagação do agravante quanto à prestação de caução por parte do paciente que, inclusive, poderia inviabilizar o acesso ao tratamento.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que, em sede de cumprimento provisório da tutela de urgência, não acolheu a impugnação apresentada pela executada. Insurgência da executada. Não acolhimento. Possibilidade de execução provisória da multa cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela, bem como da penhora como medida coercitiva. **Desnecessidade de prestação de caução, pois não configurada a possibilidade de irreversibilidade.** Ademais, a caução inviabilizaria o acesso da

agravada a seu tratamento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040162-32.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025; grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Extinção, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Apelação da executada. Desacolhimento. Ação julgada procedente, com determinação de custeio do medicamento mantida por esta C. Câmara. Rediscussão. Inadmissibilidade. Resistência da executada mais do que configurada com a necessidade de propositura do terceiro incidente de cumprimento de sentença. Apresentação pela executada apenas de pedido de reconsideração e petição informando suposto cumprimento da liminar. Impugnação inexistente. Cerceamento de defesa não configurado. Possibilidade de bloqueio de ativos financeiros. Incumbe ao magistrado deferir medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Art. 139, inc. IV, do CPC. Medida que busca o resultado prático equivalente ao direito concedido. Arts. 297 e 536, *caput*, do CPC. **Desnecessidade de prestação de caução prévia. Art. 521, inc. II, do CPC.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 0005794-41.2024.8.26.0008; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025; grifei)

Saliente-se que há determinação para que o exequente apresente demonstrativo de débito, de modo que a quantificação das *astreintes* ainda será aferida pelo juízo. De toda forma, o valor corresponderá ao atraso em dar cumprimento à liminar, fator que depende do agravante. Não procede, portanto, o argumento de que a multa extrapola a obrigação principal que, acaso cumprida no prazo estabelecido, não daria ensejo à penalização.

Ressalte-se, ainda, que o valor das *astreintes* poderá, eventual e oportunamente ser modificado pelo juízo, ocorrendo alguma das hipóteses do § 1º do art. 537 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é caso de manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica